



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000496-95.2012.8.14.0049
APELANTE: ANDERSON CLEBSON VIENA DE SOUSA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS SÃO ROBUSTAS EM COMPROVAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO PERPETRADO PELO RECORRENTE – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRAM DE MANEIRA CRISTALINA QUE A INTENÇÃO DO APELANTE ERA COMERCIALIZAR A DROGA – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: IMPROCEDENTE, MANTIDA A VALORAÇÃO NEGATIVA DE DOIS VETORES, PELO QUE, MANTIVERA-SE INCÓLUME A PENA-BASE (SÚMULA N. 23/TJPA), MANTIDAS AINDA INTACTAS AS PENAS INTERMEDIÁRIA E DEFINITIVA DO APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito absolutório, quando as provas dos autos são robustas no sentido da condenação do recorrente pelo delito de tráfico de drogas, pois, comprovam de maneira inequívoca tanto a autoria quanto a materialidade do delito objeto do presente processo.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20, bem como, pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 47/48. Já a autoria do delito restou comprovada pela narrativa em Juízo (mídia audiovisual fl. 79) dos policiais militares, testemunhas de acusação, que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante delito do recorrente, pois, estes de forma uníssona narraram que no momento da abordagem ao réu fora encontrado com este 10 (dez) papéletes de cocaína em poder deste, tendo este afirmado no momento da abordagem que a droga seria comercializada por ele em uma festa no Clube Reluz.

Ressalta-se, por oportuno, que a palavra dos policiais militares, testemunhas de acusação, são dotadas de fé pública, pois, no momento da prisão em flagrante delito do recorrente estavam no exercício de suas funções públicas, máxime em razão de serem corroboradas pelas demais provas dos autos, tais como o Laudo Toxicológico Definitivo.

2 – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS: Não há o que se falar em desclassificação para o tipo penal de uso de drogas, quando as provas dos autos, em especial a narrativa das testemunhas de acusação, já destacadas no presente voto condutor, demonstram que a intenção do recorrente era a mercancia da droga.

3 - DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, mantidos os vetores



culpabilidade e antecedentes valorados negativamente, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Destarte, mantém-se incólume a pena-base fixada pelo magistrado a quo, qual seja, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, pois, a pena-base fora afastada do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destacando-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regradada do julgador.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, torna-se concreta e definitiva, a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, permanecendo, destarte, incólume a pena definitiva fixada pelo Juízo de primeira instância.

Mantém-se a pena de multa no patamar fixado pelo Juízo de origem – 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pois é parte integrante da penalização do crime de tráfico de entorpecentes, e fora fixada em patamar proporcional às peculiaridades do presente caso. Destacando-se que o art. 50, do CPB, permite que a pena de multa seja parcelada, desde que requerida ao Juízo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

4 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0000496-95.2012.8.14.0049
APELANTE: ANDERSON CLEBSON VIENA DE SOUSA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por ANDERSON CLEBSON VIENA DE SOUSA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei n. 11.343/06, à pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra a exordial acusatória que no dia 02/03/2012, por volta das 22h, a polícia militar realizava ronda ostensiva pelas ruas de Santa Izabel, quando em uma via pública do bairro São Raimundo, avistaram dois indivíduos em uma motocicleta Suzuki, de cor preta, e decidiram realizar a abordagem pessoal. E, ao procederem a revista do acusado ANDERSON CLEBSON VIENA DE SOUSA, fora encontrado no seu bolso 10 (dez) papелotes da droga vulgarmente conhecida por cocaína, em forma de pó na cor branca. Narra ainda que o denunciado no momento da abordagem confessou espontaneamente que a droga lhe pertencia e iria vendê-la em uma festa, no Reluz Clube, inocentando o companheiro que pilotava a moto, afirmando que este não sabia da existência da droga. A denúncia fora recebida em 24/08/2012. (fl. 50)

À fl. 79, fora decretada a revelia do acusado.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 93/97-v).

Inconformado, ANDERSON CLEBSON VIENA DE SOUSA interpôs recurso de Apelação (fl. 100), com razões recursais às fls. 102/107-v.

Alega, em suma, a insuficiência de provas nos autos para subsidiar um édito condenatório, pelo que, requer a absolvição do recorrente, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Assevera que das provas contidas nos autos comprovam que na verdade o recorrente é usuário, logo, requer a desclassificação do delito para o de uso de drogas.

Alega que a análise da primeira fase da dosimetria da pena fora realizada de forma equivocada pelo Juízo a quo, pelo que, deve ser reformada a pena-base, sendo esta fixada no mínimo legal. Requer ainda que seja reduzida a pena de multa do recorrente dada a sua condição financeira, em atenção aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Às fls. 109/114, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet, pugnando que o recurso da defesa seja IMPROVIDO.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 120)



Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para que seja reformada a fundamentação da primeira fase da dosimetria da pena, porém, sem alterar o quantum aplicado. (fls. 124/134) É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.
À minguia de questões preliminares, atenho-me a analisar o mérito recursal.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33, da Lei n. 11.343/06, à pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Alega, em suma, a insuficiência de provas nos autos para subsidiar um édito condenatório, pelo que, requer a absolvição do recorrente, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

É improcedente o pleito absolutório, quando as provas dos autos são robustas no sentido da condenação do recorrente pelo delito de tráfico de drogas, pois, comprovam de maneira inequívoca tanto a autoria quanto a materialidade do delito objeto do presente processo, conforme será demonstrado a seguir.

A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20, bem como, pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 47/48.

Já a autoria do delito restou comprovada pela narrativa em Juízo (mídia



audiovisual fl. 79) dos policiais militares, testemunhas de acusação, que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante delito do recorrente, pois, estes de forma uníssona narraram que no momento da abordagem ao réu fora encontrado com este 10 (dez) papélotes de cocaína em poder deste, tendo este afirmado no momento da abordagem que a droga seria comercializada por ele em uma festa no Clube Reluz.

A testemunha PM AMARILDON SILVA DAS CHAGAS, em juízo, confirmou ter participado da prisão do réu, esclarecendo estar em ronda ostensiva, quando avistou o acusado e um outra pessoa em uma moto e resolveu realizar uma abordagem de rotina, momento em que foi encontrado em poder do mesmo 10 (dez) papélotes de substância entorpecente, os quais estavam no bolso da frente da bermuda. Aduz, ainda, que após a localização do entorpecente o acusado confessou que pretendia vender a droga no Clube Reluz.

Já a testemunha PM GENIVAL CARDOSO FERREIRA, em juízo, afirmou ter participou da prisão do acusado, aduzindo estar em ronda ostensiva, quando avistaram o acusado e uma outra pessoa em atitude suspeita. Ressaltou, ainda, ter sido encontrado droga no bolso do acusado, sendo confessado pelo mesmo que iria vender o entorpecente no Clube Reluz. Por fim, destacou a existência de comentários a respeito do envolvimento do réu no comércio de entorpecentes.

Ressalta-se, por oportuno, que a palavra dos policiais militares, testemunhas de acusação, são dotadas de fé pública, pois, no momento da prisão em flagrante delito do recorrente estavam no exercício de suas funções públicas, máxime em razão de serem corroboradas pelas demais provas dos autos, tais como o Laudo Toxicológico Definitivo.

DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS

Assevera que das provas contidas nos autos comprovam que na verdade o recorrente é usuário, logo, requer a desclassificação do delito para o de uso de drogas.

Não há o que se falar em desclassificação para o tipo penal de uso de drogas, quando as provas dos autos, em especial a narrativa das testemunhas de acusação, já destacadas no presente voto condutor, demonstram que a intenção do recorrente era a mercancia da droga.

DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Alega que a análise da primeira fase da dosimetria da pena fora realizada de forma equivocada pelo Juízo a quo, pelo que, deve ser reformada a pena-base, sendo esta fixada no mínimo legal. Requer ainda que seja reduzida a pena de multa do recorrente dada a sua condição financeira, em atenção aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

Da análise detida da sentença ora vergastada, verifica-se que o Juízo a quo, ao fixar a pena-base do recorrente, valorou como negativos os vetores judiciais do art. 59, do CPB, referentes à culpabilidade e aos antecedentes.

O vetor culpabilidade, fora assim valorado: **DESFAVORÁVEL**, pois pelas características pessoais da acusada de mulher comum do povo, dentro do contexto do crime, há um elevado potencial conhecimento da ilicitude dos



fatos praticados e uma considerável exigência de conduta diversa.

Em que pese o Juízo tenha se equivocado ao valorar o presente vetor, inclusive fazendo referência à uma mulher na sua fundamentação, verifico que nos autos existem provas concretas que autorizam a valoração negativa do vetor, qual seja, o recorrente estava em poder de cocaína, droga de extremo poder viciante, e tinha a intenção de comercializar em uma festa, o que demonstra a sua ousadia em perpetrar o delito, restando cristalina a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, pelo que, mantenho a valoração negativa da culpabilidade.

Já a circunstância judicial antecedentes, assim fora valorada: DESFAVORÁVEIS, pois o réu foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos (Proc. 0002732-54.2011.8.14.0049), ora apurados, conforme se denota da Certidão constante nos autos. Mantenho a valoração negativa, considerando-se que o processo ao qual o Juízo de origem fez referência, é oriundo de crime ocorrido anteriormente ao presente caso, e teve trânsito em julgado antes da sentença condenatória ora vergastada.

Após a reanálise da primeira fase da dosimetria da pena, mantidos os vetores culpabilidade e antecedentes valorados negativamente, por si só, já autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ex vi da Súmula n. 23/TJPA.

Destarte, mantém-se incólume a pena-base fixada pelo magistrado a quo, qual seja, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, pois, a pena-base fora afastada do mínimo legal de maneira proporcional à avaliação individualizada dos vetores judiciais valorados negativamente, destacando-se aqui que a exasperação da pena-base não é resultado de simples operação matemática, mas sim, ato discricionário do julgador, de natureza subjetiva, entretanto, sempre alinhada aos critérios da proporcionalidade e da discricionariedade regrada do julgador.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou aumento de pena.

Assim, torna-se concreta e definitiva, a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, permanecendo, destarte, incólume a pena definitiva fixada pelo Juízo de primeira instância.

Mantém-se a pena de multa no patamar fixado pelo Juízo de origem – 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pois é parte integrante da penalização do crime de tráfico de entorpecentes, e fora fixada em patamar proporcional às peculiaridades do presente caso. Destacando-se que o art. 50, do CPB, permite que a pena de multa seja parcelada, desde que requerida ao Juízo.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CPB.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO,



nos termos do voto relator.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator